

Processo Administrativo nº 6800.68875/2015

Referência: Concorrência Pública nº 07/2017

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

Interessado: Superintendência de Iluminação Pública de Maceió - SIMA

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de relatório contendo as respostas às impugnações apresentadas pelas empresas EIP Serviços de Iluminação (Lançar Construtora e Incorporadora Ltda.), FM Rodrigues e Cia. Ltda., Soluções em Consultoria e Obras EIRELI e Vasconcelos e Santos EPP, aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para a “*Realização dos Serviços de Gerenciamento Completo e Continuado do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió*”, deflagrado pela Superintendência de Iluminação Pública de Maceió – SIMA.

Antes de adentrar ao mérito das impugnações manejadas, vale esclarecer às Impugnantes que o procedimento está no momento sendo processado pela **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL**, e não mais pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SEMINFRA - CPLOSE, como erroneamente consta do endereçamento da impugnação da empresa EIP Serviços de Iluminação (Lançar Construtora e Incorporadora Ltda.). Outrossim, alertamos às Impugnantes que a primeira sessão da Concorrência Pública nº 07/2017 está designada para o dia 26 de julho de 2018, às 10 horas, conforme publicação havida em 08 de junho do ano corrente.

Cumprir ainda relatar que em diversas passagens da Impugnação apresentada pela empresa EIP Serviços de Iluminação (Lançar Construtora e Incorporadora Ltda.), existem acusações explícitas direcionadas aos técnicos da SIMA, responsáveis pela elaboração do Projeto Básico que norteia o procedimento licitatório em tela, de direcionamento da presente licitação (crime positivado no art. 90 da lei Federal nº 8.666/93). Nota-se que as acusações são levadas a termo sem qualquer base fática ou prova das acusações tecidas, razão pela qual cumpre-nos alertar ao Impugnante, assim como qualquer outro Licitante, que a postura adotada configura crime previsto no artigo 138 do Código Penal. Desta forma, e com vistas resguardar a **urbanidade** que deve reger a relação entre administração e administrados, esta CEL desde já adverte que, insistindo qualquer Licitante no emprego de acusações infundadas contra os técnicos da SIMA, de qualquer integrante da CEL, ou de outro funcionário público no exercício de seu mister, a CEL não hesitará em adotar as medidas legais cabíveis para aplicação das penalidades previstas em lei.

I - DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO (LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.)

A empresa EIP Serviços de Iluminação (Lançar Construtora e Incorporadora Ltda.) protocolou sua impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017 em 12/07/2018, revelando-se, portanto, **tempestiva** a medida, à luz do que estabelecem o subitem 17.1 do Edital e art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Das razões de Impugnação da empresa EIP Serviços de Iluminação (Lançar Construtora e Incorporadora Ltda.):

I.1 A empresa inicia sua petição, afirmando que “o presente edital visa unicamente restringir o citado processo licitatório com único objetivo favorecer a empresa que atualmente prestou os serviços de manutenção de iluminação pública deste município.” E ataca os critérios para avaliação e pontuação das propostas técnicas, expressos no **subitem 10.2 do Edital**, expondo que os critérios ali expostos são “*subjetivos*” e que “*direciona o edital para que a atual prestadora vença a licitação, pois apenas ela obterá a pontuação máxima.*” Neste mesmo item e no seguinte, o Licitante informa que faltam elementos no Projeto Básico para que a empresa possa elaborar sua metodologia.

Resposta: A impugnação trata do **PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (10.2 do Edital)**, cuja elaboração deve obedecer o que resta disposto no item 10.3 e subitens (cuja numeração foi retificada por esta CEL, conforme errata publicada em 26/06/2018).

Conforme já foi ressaltado pela SIMA quando da resposta a questionamento apresentado anteriormente, “as informações constantes do Projeto Básico contém os elementos necessários para a formulação das propostas da licitantes:”

“A ampla leitura do Projeto Básico e do Edital circunscrevem em procedimentos fundamentais para participação no certame licitatório. Conforme consulta específica, o Projeto Básico associado à visita técnica prevista, permite a compreensão de conteúdo, envolvendo as propostas técnicas e de preço, o que circunscreve exigências para a elaboração das peças editalícias. Nele, acrescido da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (Anexo II), verifica-se uma ampla abordagem técnica e financeira, observando-se que:

- ✓ O item 1 trata do OBJETO
- ✓ O item 2 trata do OBJETIVO
- ✓ O item 3 trata da DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.
- ✓ O item 4 trata do ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS
- ✓ O item 5 trata do PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
- ✓ O item 6 trata das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- ✓ O item 7 trata das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
- ✓ O item 8 trata do PRAZO EXECUÇÃO E VIGENCIA DO CONTRATO
- ✓ O item 9 trata da FISCALIZAÇÃO
- ✓ O item 10 trata das SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- ✓ O item 11 trata DA GARANTIA CONTRATUAL
- ✓ O item 12 trata DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DISPOSIÇÕES GERAIS.
- ✓ O item 13 trata dos ANEXOS do PROJETO BÁSICO, com
- Descrição das Atividades

- *Especificação Técnica de Materiais e Equipamentos*
- *Quantitativo de Pontos Luminosos do Parque de Iluminação Pública*
- *Metodologia e Critério para Avaliação de Propostas*
- *Planilha base para cotação de preços unitários*
- *Valores de referência para a contratação*
- *Modelos de Declaração da Licitante*
- *Disposições Específicas do Processo Licitatório.*

Com as informações postas no Projeto Básico, as licitantes possuem ampla condições de apresentarem as propostas Técnica e de Preços.”

Desta forma, verifica-se que o Projeto Básico traz todas as informações necessárias para que as Licitantes formulem sua propostas (técnicas e de preços).

Além do que já foi esclarecido pela SIMA, transcrito nas linhas acima, ressaltamos que a NOTA TÉCNICA das licitantes será composta por duas parcelas: a primeira, corresponderá ao **PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** a ser apresentado pelas licitantes e que receberá pontuação conforme item 10.2 do Edital; a segunda, corresponderá à **ATESTAÇÃO TÉCNICA** comprovada pela licitante, que receberá pontuação conforme subitem 10.4.2 do Edital (antigo 10.2.3). **Como se percebe, existe no Edital, por força do que foi posto no Projeto Básico, uma conjugação de critérios para aferir a melhor proposta técnica, seguindo o que é indicado pelo Tribunal de Contas da União:**

Acórdão n.º 2353/2011-Plenário, TC-022.758/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.08.2011.

(...) Ao analisar a situação, a unidade responsável pelo feito apontou que, a partir da redação do inciso I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, **extrai-se que os critérios de avaliação de uma proposta técnica deveriam contemplar três aspectos: a) a capacidade e a experiência do proponente; b) a qualidade técnica da proposta; e c) a qualificação das equipes técnicas. No caso do edital da concorrência nº 471/2009, os critérios lá definidos evitariam a subjetividade. Seriam eles, então, parcialmente adequados, mas não suficientes.** Primeiro, porque não existiria, no certame, um quesito para aferir a qualidade técnica da proposta, compreendendo a metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos. Depois, porque os quesitos também não abrangeriam as parcelas de maior relevância do orçamento (52,8% - Disponibilização de equipamentos/sistemas; 23,0% - manutenção de equipamentos/sistema; e 8,7% - processamento). E o peso dado na análise da proposta técnica à, por exemplo, disponibilização dos equipamentos (apenas 10% do total de pontos atribuídos para a nota técnica) seria desproporcional à parcela que os

equipamentos representariam na composição do orçamento. Dessa forma, apenas com base em tais distribuições, seria possível concluir que os quesitos “capacidade técnica da licitante e capacidade da equipe técnica não são suficientes para atender plenamente ao disposto no art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto avaliam preponderantemente a experiência da licitante e do seu corpo técnico, com pouca ênfase sobre os equipamentos” (...) **Acórdão n.º 2353/2011-Plenário, TC-022.758/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.08.2011.**

Assim, percebe-se que a NOTA TÉCNICA das licitantes dependerá da metodologia por estas elaboradas (e que serão auferidas de acordo com os critérios expostos no item 10.2 do Edital) **aliada** aos atestados apresentados, que representam quesitos inegavelmente **objetivos** para aferição desta parcela da NOTA TÉCNICA.

Desta forma, dizer que a Comissão Técnica poderá atribuir a nota que quiser às propostas apresentadas e, desta forma, escolher o vencedor da licitação é, além de acusação leviana, desprovida de veracidade, uma vez que percebe-se que a Comissão Técnica da SIMA estará atrelada, de fato, aos critérios estabelecidos no Projeto Básico para aferição das metodologias apresentadas, bem como aos atestados que serão apresentados pelas próprias licitantes.

Mais adiante, ao impugnar a fórmula das Notas Finais das Licitantes, a própria Impugnante reconhece que os critérios objetivos da avaliação das notas técnicas destas:

Em uma análise mais aprofundada desta fórmula, verificamos que no caso da empresa A ser beneficiada e obter maior nota no Índice Técnico (índice com análises claramente objetivas como descrito anteriormente), esta poderá apresentar uma

Por estas razões, indefere-se a Impugnação neste toar.

I.2 No item 3, a Impugnante ataca um dos itens que compõem a atestação técnica que deverá ser apresentada pelas licitantes para fins de composição de sua NOTA TÉCNICA, qual seja, de “*Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada*”.

Resposta: Veja-se, inicialmente, que a atestação solicitada neste item não tem qualquer relação com os atestados técnicos exigidos para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA das licitantes no Certame, que estão expressos no item 9.14 do Edital. Refere-se aos atestados técnicos que, se apresentados, conferirão **menor** ou **maior** NOTA TÉCNICA à licitante que os detiver, ou seja, servem para verificar, de forma objetiva, as licitantes que detém a **melhor qualificação técnica**, tão somente.

Trata-se de **critério objetivo** para aferição da licitante que, dentre todas, detém a melhor capacidade técnica – e que não importa na restrição de competitividade, pois não afasta da competição as licitantes que não detenham tamanha expertise (*Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada em 70.000 pontos*), **mas tão somente conferem-lhes nota inferior**, o que mostra-se completamente razoável na licitação presente.

Neste sentido, é a jurisprudência do TCU:

“Acórdão 2008/2008 – Plenário – Rel. Min. Ubitratan Aguiar.

Enunciado: É legítima a atribuição de pontuação progressiva em função da quantidade de atestados comprobatórios de experiência técnica, pois a execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, qualifica a licitante a executá-los com melhor qualidade.(...)

Relatório: Trata-se de denúncia contra irregularidades supostamente existentes no edital da Concorrência (...), do tipo técnica e preço, para 'contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação a serem executados de forma continuada (...) 3. A unidade técnica aponta as seguintes irregularidades que dariam ensejo à oitiva prévia do Diretor-Geral da Antaq: a) atribuição de pontos em virtude do número de atestados; (...) 14. Quanto à atribuição de pontos em virtude do número de atestados, não há, necessariamente, irregularidade nesse procedimento (...). **Há casos, conforme justifica a contratação da Antaq, que possui certa complexidade - confirmada pela opção do gestor de adotar o tipo 'técnica e preço' na concorrência -, em que é lícito estipular pontuação por número de atestados, de forma a ser comprovada a experiência da licitante.**15. Nesse sentido posicionou-se o Ministro Ubitratan Aguiar no voto condutor do Acórdão nº 126/2007 - Plenário, inclusive quanto à regularidade de ser pontuado apenas um atestado por cliente, previsão que também faz parte do edital da Antaq. 16. Relativamente à pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes (alínea 'f' do § 5º, retro), percebe-se que os subitens (...) do Edital prevêm pontuação progressiva quanto ao número de atestados apresentados com vistas à comprovação de experiência na execução dos serviços licitados. Ressalto, porém, que as pontuações estipuladas nos citados subitens não se mostram desarrazoadas, nem há indicativos de que restringem a competitividade do certame sob exame. Sobre essa questão, penso que a experiência da licitante na execução reiterada de determinados serviços de informática em certa medida a qualifica a executá-los com melhor qualidade, motivo pelo qual considero legítima da pontuação técnica constante do Edital da Funasa.(...)”

Por esta razão, indefere-se a Impugnação neste toar.

I.3 Mais adiante, a Impugnante **não expõe os motivos pelos quais insurge-se contra a exigência transcrita** no item 4 de sua peça:

4- **Implantação de dispositivos de telegestão comprovação de 2.000 pontos.**

Quantidades solicitadas não

Resposta: Por esta razão pela qual fica esta CEL impossibilitada de analisar a Impugnação neste ponto específico.

I.4 No item 5 a Impugnante expõe que é infundada a exigência de comprovação de *“instalação e manutenção de rede para viabilizar conexão com internet com velocidade de no mínimo 25Mbps.”*

Resposta: Trata-se de exigência que **INEXISTE** no Edital ou no Projeto Básico publicados em 18 de maio de 2018.

I.5 No item 6 a Impugnante se insurge contra a exigência de comprovação da realização de serviços de “Atualização do Plano Diretor de Iluminação Pública”, para composição da NOTA TÉCNICA das licitantes, expressando seu entendimento de que caberia à Municipalidade realizar tais serviços.

Resposta: Em que pese a tergiversação da Impugnante acerca de a quem caberia executar o Plano de Iluminação Pública de Maceió, cabe esclarecer que este Plano já existe. O que o Projeto Básico traz é a exigência de atualização do Plano existente, e não sua elaboração, conforme subitem 4.164 do projeto Básico:

“4.164- Atualização do plano diretor

4.164.1- Consiste na atualização continuada do plano atual objetivando constituir um Plano de Iluminação Urbana do Município, a partir da emissão da respectiva Ordem de Serviço.”

*grifos nossos

No entanto, cabe-nos trazer o feito à ordem para suscitar a seguinte questão, de forma que não haja qualquer alegação futura de restrição ao caráter competitivo do presente Certame:

No subitem 10.4.2 do Edital (antigo 10.2.3) está expressa a planilha com os atestados que devem ser apresentados pelas licitantes para fins de pontuação de suas PROPOSTAS TÉCNICAS. Desta Planilha extrai-se a exigência de apresentação de atestado de que a licitante já realizou serviços de “*Atualização do Plano Diretor de Iluminação Pública*”, conferindo-lhe nota “10”, no caso de já os ter realizado, ou nota “0” em caso contrário., sem nota intermediária, como ocorre com os demais critérios.

Pois bem.

Muito embora esta CEL já tenha emitido seu posicionamento quanto à possibilidade de atribuição de pontos em razão dos quantitativos expressos nos atestados apresentados, considerando como referência ideal o Parque de Iluminação Pública da cidade de Maceió – posicionamento que se mantém –, tem-se que neste caso específico não nos parece

razoável pontuar desta forma tal atestado, vez que, ao comparar a nota conferida a este atestado específico com as conferidas a outros atestados que revelam-se, a princípio, mais relevantes para o objeto desta licitação, vê-se que estes têm o mesmo peso, o que não se mostra, ao nosso ver, adequado.

Desta forma, esta CEL entende que, para não causar prejuízo ao Certame ou a qualquer das licitantes, esta exigência deve ser extraída ou, independentemente da apresentação do atestado relacionado na Planilha do subitem 10.4.2 do Edital (linha 2.4.9), todas as licitantes deverão receber a nota máxima para o item, qual seja, “10”.

I.6 A partir do item 6 de sua Impugnação a Impugnante deixa de dividi-la em itens e passa a tecer comentários incoerentes, espalhados de forma aleatória no corpo da peça, tornando-a quase ininteligível a partir deste ponto.

Veja-se que a Impugnante menciona que o Edital atribui pesos distintos às Notas Técnica (7) e de Preços (3), **o que não ocorre**, e faz menção a exigências técnicas operacionais (quantitativos) **inexistentes**, pois observa-se que o Edital republicado em 18 de maio de 2018 **não faz menção a quantitativos mínimos dos atestados técnicos operacionais ou profissionais que devem ser apresentados pelos licitantes para fins de HABILITAÇÃO** (item 9.14):

“9.14 Deverão ser apresentados no Envelope nº 01, os seguintes documentos que comprovam a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante:

a) CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

a.1) **Comprovação do registro ou inscrição** na entidade profissional competente, referente ao profissional indicado para execução dos serviços;

a.2) A comprovação de experiência, por meio de atestados de capacidade técnica em nome do profissional, devidamente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT), que comprove aptidão ou experiência anterior do profissional para execução dos serviços cujas especificações sejam conforme a regra inserta nos subitens 12.5.2.1 a 12.5.2.9 do Anexo III do edital - projeto básico;

a.3) **Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico;**

a.4) A comprovação do vínculo profissional com o licitante poderá ser realizado com:

a.4.1) apresentação do contrato social do licitante, no caso de profissional pertencer ao quadro societário da licitante;

a.4.2) apresentação da CTPS (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido), no caso do profissional pertencer ao quadro de empregados da licitante;

a.4.3) termo de contrato, de natureza privada, que comprove a vinculação entre as partes, especificamente, no que tange à

execução do objeto ora licitado, caso a empresa licitante venha a ser vencedora do presente certame;

a.5) o(s) atestados(s) deve(m) ser necessariamente, **registrado(s) no órgão competente**, em cumprimento ao disposto no art. 30, §1º da Lei 8.666/93; e,

a.6) não serão aceitos atestado(s) emitido(s) por empresa(s) do mesmo grupo empresarial do licitante.

a.7) Não será admitida a apresentação do mesmo responsável técnico por diferentes licitantes, caso em que as licitantes nesta situação serão inabilitadas.

b) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

b.1) Certidão de registro de pessoa jurídica no órgão competente, em nome da **licitante**, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste a área de atuação compatível com o objeto do presente Projeto Básico, emitida pelo órgão competente da jurisdição da sede da licitante;

b.2) Atestado(s) de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove aptidão ou experiência anterior do licitante para execução dos serviços cujas especificações sejam conforme a regra inserta nos subitens 12.5.2.1 a 12.5.2.9 do Anexo III do edital - projeto básico;”

Veja-se que também no Projeto Básico, itens 12.5.2.1 a 12.5.2.9 não há qualquer menção a quantitativos nos atestados exigidos:

“12.5.2.1 - Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados;

12.5.2.2 - Execução de serviços de operação em parque de iluminação pública, incluindo manutenção, serviços de reforma ou melhoria, ampliação, modernização e efficientização energética do Parque de Iluminação Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra;

12.5.2.3 - Implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública;

12.5.2.4 - Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP;

12.5.2.5 - Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;

12.5.2.6 - Fornecimento e instalação de Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos;

12.5.2.7 - Fornecimento e Implantação de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública;

12.5.2.8 - Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão;

12.5.2.9 - Atualização de plano diretor de iluminação pública.”

Assim, temos como improcedente a Impugnação quanto aos pontos mencionados acima.

I.7 Por fim, a empresa impugna a fórmula para verificar o **Índice Técnico** das Licitantes, sendo que traz para sua Impugnação fórmula de verificação do Valor Final das Propostas. Veja-se o que foi posto na impugnação:

A fórmula utilizada para definir o valor da nota a Avaliação Final de cada licitante é a fórmula abaixo:

12.17.2 O valor de Avaliação Final (AF) será encontrado multiplicando-se o Índice Técnico (IT) e o Índice de Preço pelos respectivos fatores de ponderação e somando-se os resultados, conforme a fórmula:

$$AF = (IT \times 5,0) + (IP \times 5,0)$$

Onde:

AF = Avaliação Final;

IT = Índice Técnico;

IP = Índice de Preço.

Caso a empresa A tenha nota 10 no índice técnico e B tenha nota 7, A poderá apresentar proposta igual ao preço base da licitação (R\$48.000.000,00) enquanto que a empresa B, mesmo apresentando um preço 14 milhões mais barato (R\$ 34.000.000,00) terá a nota da Avaliação Final inferior à nota da empresa A e será perdedora no certame.

Verifica-se, no entanto, que a fórmula de cálculo do Índice Técnico das Licitantes, contida no Edital, é a seguinte, expressa no subitem 12.15.3 deste:

“12.15.3 O Índice Técnico (IT) de cada proposta será obtido pela comparação da Nota Técnica (NT) do respectivo licitante com a maior Nota Técnica atribuída, segundo a fórmula a seguir:

$$IT = NT \text{ prop} / NT \text{ máx}$$

Onde:

IT = Índice Técnico da proposta;

NT prop = Nota Técnica da proposta em exame;

NT máx = maior Nota Técnica.”

Trata-se de um apoderação entre as Notas Técnicas apresentadas, ocorrendo o mesmo com as Notas de Preços. No final as duas serão somadas e divididas, com pesos idênticos, conforme a própria Impugnante fez acostar.

Indefere-se a impugnação nestes pontos.

I.8 Por derradeiro e, atendendo a solicitação da Impugnante, esclarecemos que em 05 de dezembro de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Município a **Portaria nº 074/2017**, que instituiu a Comissão Especial de Licitação para Análise Técnica da Concorrência nº 07/2017.

II - DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA FM RODRIGUES E CIA. LTDA.

A empresa FM Rodrigues e Cia. Ltda. protocolou sua Impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017 em 12/07/2018, revelando-se, portanto, **tempestiva** a medida, à luz do que estabelecem o subitem 17.1 do Edital e art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Das razões de Impugnação da empresa FM Rodrigues e Cia. Ltda:

II.1 Na Impugnação, a empresa ataca as exigências contidas no subitem 6.2 do Anexo III do Edital (Projeto Básico) e subitem 4 F do Anexo: Disposições Específicas do Processo Licitatório, sob o fundamento de que contém exigência manifestamente alheia ao objeto da concorrência. Alega ainda que a experiência técnica de instalar e manter redes de conexão à internet é absolutamente estranha aos serviços relacionados com as obrigações do responsável técnico das licitantes, o que torna ilegal a exigência de comprovação da referida expertise.

Resposta: Inicialmente, cumpre explicar à impugnante que o item mencionado trata de exigência para assinatura do contrato, não para participação na licitação. Veja-se:

“6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a: (...)

6.2- Apresentar, na assinatura do contrato, certificado de curso da NR10 SEP e NR 35 de cada componente da equipe técnica (responsável técnico e engenheiros) dentro do prazo de validade, e aos demais dentro da contratação;”

Conforme já respondido em impugnação apresentada por esta empresa, A CPLOSE, no documento intitulado “Análise das Impugnações”, esclareceu-se que a exigência da apresentação do certificado de curso da NR 10 SEP e NR35, restringe-se somente à equipe técnica, e, nesse caso, especificamente, aos engenheiros que serão indicados pela licitante, de modo que não há qualquer ilegalidade ou restrição ao caráter competitivo da licitação, tratando-se de exigência a ser preenchida somente pelo vencedor desta.

Por esta razão indefere-se a impugnação neste quesito.

II.2 A empresa impugna também a exigência contida no subitem 12.5.2.9, do Anexo III do Edital (Projeto Básico) e Subitem 2.4.9 da Tabela do subitem 10.2.3 do Edital, eis que contém exigência manifestamente desnecessária aos profissionais da equipe técnica de licitantes. Questiona-se nesse ponto a exigência de “atualização de plano diretor de iluminação pública”, posto que a própria elaboração de um Plano Diretor de Iluminação Pública configura tarefa de planejamento público inerente à administração municipal e

contém informações que devem ser previamente disponibilizadas aos interessados no processo licitatório.

Resposta: Cumpre-nos esclarecer que o Plano Diretor de Iluminação Pública já existe, não havendo qualquer ilegalidade no projeto Básico a exigência de **atualização do plano existente**. Portanto não se trata de transferir ao Licitante a concepção do serviço de elaborar o referido plano, mas tão somente em fazer sua atualização, conforme subitem 4.164 do Projeto Básico:

4.164 – Atualização do plano diretor
4.164.1 – Consiste na atualização continuada do plano atual objetivando constituir um Plano de Iluminação Pública do Município, a partir da emissão da respectiva Ordem de Serviço.

Desta forma, esta CEL entende que, para não causar prejuízo ao Certame ou a qualquer das licitantes, esta exigência deve ser extraída ou, independentemente da apresentação do atestado relacionado na Planilha do subitem 10.4.2 do Edital (linha 2.4.9), todas as licitantes deverão receber a nota máxima para o item, qual seja, “10”.

II.3 A Impugnante exalta-se contra o subitem 4J do Anexo: Disposições Específicas do Processo Licitatório, por entender que a exigência estabelecida que impõe ao licitante a obrigação de apresentar relação dos contratos e outros compromissos com serviços que importem a diminuição de sua capacidade operativa não pode prosperar, pois o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece sobre a documentação que pode ser exigida pela Administração Pública aos licitantes, a título de comprovação de **qualificação econômico-financeira**, não inclui a referida exigência do item impugnado.

Resposta: Além do referido subitem já ter sido objeto de impugnação pela empresa em momento anterior à SUSPENSÃO do Certame e ter sido devidamente respondido pela CPLOSE no documento intitulado “Análise das Impugnações”, nota-se que do Edital republicado em 18 de maio do ano em curso **INEXISTE** tal exigência:

9.19 Deverão ser apresentados no ENVELOPE Nº 01, os seguintes documentos que comprovam a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da licitante:

9.19.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS – DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. Declaração de ausência de diminuição de capacidade operativa, conforme § 4º, do Art. 31

da Lei nº 8.666/93. Caso as demonstrações correntes não apresentem a coluna referente ao exercício anterior ao corrente, estas deverão ser apresentadas de forma suplementar.

a) A apresentação de balanços que demonstrem a ocorrência de fatos supervenientes, comprovados na forma da lei, que modifiquem favoravelmente a situação econômico financeira da empresa, não exclui a obrigatoriedade da apresentação do balanço do exercício anterior na forma do item 9.18.1.

b) A comprovação da boa situação financeira das empresas licitantes será baseada na obtenção dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superiores aos valores abaixo indicados, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$

$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$

$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$

$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} < 0,50$

9.19.1.1 As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço e assinado pelo contador responsável, como também pelo administrador e representante legal da empresa.

9.19.1.2 Se necessária à atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

OBSERVAÇÃO: Tais índices se fazem necessários, pois em ambas as circunstâncias, as empresas vencedoras se veem obrigadas a imobilizar volumosas importâncias tanto em nível de equipamentos e veículos como em materiais, sendo, portanto, imprescindível a comprovação de boa saúde financeira com capacidade para necessários endividamentos, não sendo aconselhável que a administração corra riscos de inadimplência dos contratados por incapacidade de assumir novos ônus derivados dos contratos.

9.19.2 Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante.

9.19.2.1 As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado de Alagoas que não a de Maceió/AL, ou em outros Estados da Federação, deverão apresentar, juntamente com as certidões acima exigidas, declaração oficial da Comarca de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, concordatas ou recuperação judicial.

9.19.3 Comprovação que a empresa possui Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) da estimativa do valor global para os meses da contratação, observado o valor constante do item 4.1 do Projeto Básico.”

Por se tratar de situação superada pela CPLOSE, indefere-se a Impugnação neste item.

II.4 A Impugnante contesta os subitens 9.16.2, 13.3, 13.3.1, 13.3.2, 13.4 e 16 do Edital, assim como o subitem 12.6.1.5 do Projeto Básico, Item 5 e Subitens 5.1, 5.2, 5.3, e 10.1.3.1.1E, do Anexo ao Projeto Básico - Prova de Conceito. Alega que os pontos impugnados estão inquinados pelos vícios da subjetividade e do julgamento pós licitatório. Alega por fim que causa espécie a exigência de uma “Prova de Conceito” após declarado o vencedor de uma licitação na modalidade técnica e preço, cujo objeto da demanda metodologia predominantemente intelectual, estando os requisitos suficientemente estabelecidos no Projeto Básico e exaustivamente demonstrados nas propostas técnicas dos licitantes.

Resposta: Não existe qualquer ilegalidade ou subjetividade na exigência da prova de conceito, isto porque tal exigência destina-se à empresa que sagrar-se vencedora. Ademais, todos os critérios apresentados para a prova de conceito estão devidamente descritos no Edital e seus anexos, demonstrando a objetividade da análise a ser empreendida. No caso em questão, a prova de conceito objetiva verificar se a solução apresentada satisfaz as exigências contidas no próprio Edital. Vê-se, portanto, que a prova de conceito não poderia “constituir condição de habilitação dos licitantes” como alegado pela Impugnante.

Veja-se que a jurisprudência predominante do TCU (a exemplo do Acórdão 1.113/2009-TCU-Plenário) dispõe no sentido de que a prova de conceito, quando exigida, deve limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Dessa forma, a exigência contida no Edital está em sintonia com posicionamento do TCU, **razão pela qual indefere-se a impugnação neste item.**

II.5 A Impugnante contesta, ainda, o subitem 4.2.3 do Edital, expondo que a vedação ali inserida é ilícita eis que não acompanhada de fundamentação.

Resposta: A vedação à participação de empresas reunidas em consórcios insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa. Ademais, não haveria a necessidade de permitir o consórcio, haja vista existirem diversas empresas capazes de preencher as condições exigidas para a licitação, **razão pela qual indefere-se a impugnação neste item.**

II.6 Impugna, ainda, o subitem 9.19.1.B do Edital que trata do Índice de Endividamento (passivo circulante). Alega que o índice de endividamento imposto pelo dispositivo ora impugnado destoa dos valores típicos praticados no mercado e que o TCU adota nas licitações de grande porte índices de endividamento que variam de 0,8 (zero vírgula oito) a 1,0 (um). Por fim alega que a escolha de 0,5 como limite máximo para o

índice de endividamento não foi objeto de fundamentação.

Resposta: A Lei de Licitações, ao tratar do assunto, versou em seu artigo 31, § 5º, que: *“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

Da leitura do dispositivo supra, depreende-se, preliminarmente, quatro características a respeito da forma de se apurar a qualificação econômico-financeira do licitante: 1. a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva, ou seja, concreta, exata; 2. os índices contábeis deverão estar expressos no ato convocatório; 3. o índice escolhido deverá estar justificado no processo; e 4. será vedada a utilização de índices não adotados usualmente.

Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 1,0 cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca é resguardar este Município de empresas incapazes de executar o objeto contratado, **conforme justificado, inclusive, no subitem 9.19.1.2 do Edital.**

Vejamos o teor do Acórdão 628/2014 TCU/Plenário:

“Para o índice de endividamento total previsto, verifica-se que o requisito da forma objetiva não gera controvérsias, uma vez que não há margem para subjetividade no julgamento do atingimento ou não de determinado índice contábil, cuja fórmula se encontra aposta de forma clara no edital. (...) Nessa linha, a exigência em comento encontra-se compatível com a defesa do interesse público, de resguardar a Administração de eventuais reclamações trabalhistas, pelas quais responde subsidiariamente, por meio de critério mais rigoroso de habilitação, em consonância ao que dispõe o acórdão. (...) Outrossim, deve-se observar que o índice em questão, cuja fórmula é dada pelo quociente entre (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) ÷ (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante), nada mais é que o inverso da fórmula de Solvência Geral, prevista no Sicaf e de utilização generalizada. Com relação a esse índice, inclusive, o acórdão supra referenciado manifestou entendimento de que, para terceirização de serviços continuados, deve encontrar-se em patamar superior a 1,0. Significa dizer que o índice de endividamento total, por ser obtido pelo valor inverso, deveria ser igual ou inferior a 1,0. Logo, **em tese, a exigência do índice, em valor igual ou inferior a 0,6, estaria dentro do patamar da recomendação.**” Ao examinar caso semelhante, **a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,60 podem ser considerados REGULARES**, conforme voto do Ministro Relator,

segundo entendimento sedimentado no Acórdão 8681/2011 – Segunda Câmara. Nesse sentido, ressalte-se, ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei. “(...) A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário. (...) Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF. (...)”. Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixaram o Endividamento Total máximo em 0,6 e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto à essa exigência, consoante os Acórdãos nºs 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011- 2ª Câmara. Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário .”

Indefere-se, portanto, a Impugnação neste aspecto.

II.7 A Impugnante insurge-se contra o subitem 3.1.3.6 do Anexo III do Edital, eis que estabelece a obrigação para a futura contratada sem fornecer documento mencionado (Plano Diretor de Iluminação Pública) que contém informações essenciais à orçamentação e precificação dos serviços que compõe o objeto da Licitação. Alega ainda que o Plano Diretor não foi disponibilizado junto com o instrumento licitatório, restando impossibilitado para os Licitantes a correta orçamentação dos serviços.

Resposta: A orçamentação dos serviços foi devidamente apresentada no processo administrativo correlato, estando disponível para pesquisa, bem como foi publicada no sitio virtual da Prefeitura de Maceió em 18/05/2018, **razões pelas quais indefere-se a Impugnação.**

II.8 Impugna a empresa o subitem 3.1.5.1 do Anexo III do Edital (Projeto Básico).

Resposta: Trata-se de exigência a ser preenchida pelo vencedor do procedimento e não caracteriza restrição ao caráter competitivo do Certame. **Indefere-se a impugnação neste toar.**

II.9 A impugnante contesta os subitens 12.16.3.5. e 12.17.8 do Edital e subitem 3.6.B do Anexo: Plano de Metodologia e Execução dos Serviços, eis que, segundo seu ponto de vista, contém condição ilegal para decretação da inexequibilidade de propostas de licitantes. Questiona-se nesse ponto o estabelecimento de condição equivocada para avaliação de inexequibilidade da proposta de preço dos licitantes em licitação na modalidade técnica e preço dos licitantes em licitação na modalidade técnica e preço.

Resposta: Veja-se que a os limites ali previstos coadunam com o que estabelecem o art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 48 Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Tal previsão legislativa, trazida para o Edital, destina-se a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir. Repare que a SIMA acostou a planilha de preços de referência da Licitação, publicada no sitio da Prefeitura de Maceió em 18/05/2018, sobre os quais será aferida a exequibilidade das propostas apresentadas, o que confere às Licitantes a oportunidade de demonstrar exequibilidade da sua proposta, conforme art. 44, § 3º da lei de Licitações, conforme exigido pela Súmula 262 do TCU:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Indefere-se a Impugnação neste aspecto.

II.10 Argumenta a empresa, ainda, a ilegalidade do subitem sem número do Anexo III do Edital que supostamente apresenta quantitativo de pontos luminosos do Parque de Iluminação Pública de Maceió, posto que está em desacordo com o inciso XI do art. 6º, da Lei de Licitações, especialmente a alínea ‘d’, segundo a qual o documento deve fornecer: *“informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter*

competitivo para sua execução”. Alega a empresa que tal dispositivo fere os princípios constitucionais da razoabilidade e moralidade, pois pretender que uma proposta técnica de engenharia deva ser produzida sem informações tão básicas, e, principalmente, disponíveis no Órgão gestor municipal e que não há que se falar em coletar a universalidade das informações tão somente na visita técnica, eis que se trata de tarefa impossível. Requer por fim a reformulação de todo o projeto básico, especialmente quanto ao subitem que supostamente apresenta quantitativo de pontos luminosos do Parque de Iluminação Pública do Município, com a inclusão da informação do número de pontos por tipo e potência de lâmpadas, bem como todas as informações pertinentes.

Resposta: Conforme já foi ressaltado pela SIMA quando da resposta a questionamento apresentado anteriormente, “as informações constantes do Projeto Básico contém os elementos necessários para a formulação das propostas da licitantes:”

“A ampla leitura do Projeto Básico e do Edital circunscrevem em procedimentos fundamentais para participação no certame licitatório. Conforme consulta específica, o Projeto Básico associado à visita técnica prevista, permite a compreensão de conteúdo, envolvendo as propostas técnicas e de preço, o que circunscreve exigências para a elaboração das peças editalícias. Nele, acrescido da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA (Anexo II), verifica-se uma ampla abordagem técnica e financeira, observando-se que:

- ✓ O item 1 trata do OBJETO
- ✓ O item 2 trata do OBJETIVO
- ✓ O item 3 trata da DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS.
- ✓ O item 4 trata do ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS
- ✓ O item 5 trata do PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
- ✓ O item 6 trata das OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- ✓ O item 7 trata das OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
- ✓ O item 8 trata do PRAZO EXECUÇÃO E VIGENCIA DO CONTRATO
- ✓ O item 9 trata da FISCALIZAÇÃO
- ✓ O item 10 trata das SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
- ✓ O item 11 trata DA GARANTIA CONTRATUAL
- ✓ O item 12 trata DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DISPOSIÇÕES GERAIS.
- ✓ O item 13 trata dos ANEXOS do PROJETO BÁSICO, com
 - Descrição das Atividades
 - Especificação Técnica de Materiais e Equipamentos
 - Quantitativo de Pontos Luminosos do Parque de Iluminação Pública
 - Metodologia e Critério para Avaliação de Propostas
 - Planilha base para cotação de preços unitários

- *Valores de referência para a contratação*
- *Modelos de Declaração da Licitante*
- *Disposições Específicas do Processo Licitatório.*

Com as informações postas no Projeto Básico, as licitantes possuem ampla condições de apresentarem as propostas Técnica e de Preços.”

Desta forma, verifica-se que o Projeto Básico traz todas as informações necessárias para que as licitantes formulem sua propostas (técnicas e de preços), **indeferindo-se a Impugnação neste item.**

II.11 Impugna a empresa a exigência contida no Anexo III do Edital – Qualificação Técnica, por entender ser desnecessária ao objeto da licitação. Alega a empresa que o referido dispositivo exige a comprovação de a licitante possua na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro civil e 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho, está em desacordo com a exigência contida no subitem 9.14. ‘c.3’do Edital, o qual contém a exigência de 1 (um) engenheiro eletricitista.

Resposta: Conforme já foi objeto de questionamento apresentado e respondido por esta CEL, em decisões já publicadas no sitio virtual da Prefeitura de Maceió, foi expresso que **“No que se refere aos critérios de habilitação, as empresas devem considerar as exigências expressas no Edital, expressas no item 9 e subitens, para este fim. Esclarece-se que, quando da análise pela SIMA e por esta CPL em razão das impugnações lançadas, em momento anterior, ao Edital e Projeto Básico, que inclusive levaram às alterações destes, entendeu-se por restringir a documentação referente à comprovação da habilitação das empresas àquelas descritas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93.”** Razão pela qual a redação do item 19.12 do Edital foi alterada para prever que:

19.12 Havendo divergência de informação entre o Edital e o Projeto Básico, prevalecerá o primeiro.

Indefere-se, portanto, a Impugnação neste item.

II.12 Requer a impugnação do Subitem 8.7 do Anexo III do Edital. Questiona-se nesse ponto a previsão da indenização a ser paga pelo Município de Maceió no caso de ocorrer **“a supressão dos serviços da contratada, em razão de ato da administração, notadamente a substituição da forma de prestação, nos moldes de parceria público-privada”**, encargo esse segundo a empresa, lesivo ao erário público e que não encontra respaldo na legislação vigente e nos princípios que informam o direito administrativo pátrio. Requereu por fim a revogação do subitem indicado, visando a adequação do referido instrumento aos preceitos da Lei nº 8.666/1993.

Resposta: Como é de conhecimento geral, o regular desfazimento do procedimento de Licitação e do contrato administrativo deve ser precedido, invariavelmente, da observância do devido processo legal e da indenização dos Licitantes e contratados de

todos os prejuízos decorrentes, sob pena de clara afronta ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que impõe a responsabilidade civil do Estado fundada no risco administrativo (responsabilidade objetiva ou sem culpa).

Indefere-se a Impugnação neste item.

II.13 Requereu a impugnação do Subitem 4.2b do Anexo: Plano de Metodologia e Execução dos Serviços, eis que contém fórmula de cálculo da Nota Técnica, em evidente divergência daquela constante do subitem 12.15.1 do Edital.

Resposta: Tal ponto já fora esclarecido no questionamento apresentado pela empresa Soluções em Consultoria e Obras Eireli (SENCO), cuja resposta foi devidamente publicada no sítio da Prefeitura de Maceió, onde foi esclarecido a fórmula correta para cálculo da Nota Técnica é a fórmula descrita no item 4.2, alínea “b” do Projeto Básico, quando esta CEL entendeu, com esteio nas informações prestadas pela SIMA, que: *“deverá ser considerada, para fins de cálculo da Nota Técnica das licitantes, a seguinte fórmula, que está expressa no item 4.2, alínea ‘b’, do Projeto Básico:*

$$NT: (A+B+C+D)/12 \times E / 50$$

Desta forma, o item 12.15.2 do edital, passou a ter a seguinte redação:

12.5.2 A Nota Técnica de cada proposta, calculada com 2 (duas) casas decimais sem qualquer arredondamento, será determinada através das notas atribuídas a cada um dos requisitos exigidos no Item 2 do Anexo - do Projeto Básico, aplicada a seguinte fórmula:

$$NT: (A+B+C+D)/12 \times E / 50$$

Indefere-se, portanto, a Impugnação neste item.

III - DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA VASCONCELOS E SANTOS EPP.

A empresa Vasconcelos e Santos EPP protocolou sua impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017 em 17/07/2018, revelando-se, portanto, **tempestiva** a medida, à luz do que estabelecem o subitem 17.1 do Edital e art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Das razões de Impugnação da empresa Vasconcelos e Santos EPP:

III.1 Contesta a empresa o entendimento desposado por esta CEL ao responder questionamento anterior de que, para a comprovação do Capital Social das empresas licitantes, exigido no subitem 9.19.13 do Edital não precisa ser integralizado.

Resposta: O entendimento desta CEL está em consonância com o entendimento do TCU, expresso nos Acórdãos nº 1871/ 2005 e 170/2007, que entendem pela impossibilidade de ser exigido capital social integralizado para comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, por ultrapassar o permitido pelo art. 31, § 3º, da Lei de Licitações:

Acórdão 1871/2005:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Orion Serviços e Eventos Ltda. atinente a possíveis irregularidades em licitação promovida pela Fundação Universidade de Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei 8.666/1993 c/c o inciso VII do artigo 237 do Regimento Interno desta Corte, em: (...)

9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB - que: (...)

9.4.2. observe com rigor, na qualificação econômico-financeira de futuras licitações, as disposições do art. 31 da Lei 8.666/1993, abstendo-se de apresentar exigências não previstas no texto legal, a exemplo da contida no item 52.4.7 do edital Pregão n.º 152/2005 PRC/FUB (capital social integralizado);(...)"

Indefere-se a Impugnação neste item.

III.2 Alega a impugnante incongruência no item 19.2 do Edital, expondo que não poderia haver divergência entre o expresso no Edital e no Projeto Básico.

Resposta: O item mencionado serve somente para dirimir quaisquer casos em que haja dúvidas ou redações conflitantes entre os documentos que compõem o Edital de Licitação, sendo praxe os Editais de Licitação fazerem tal previsão. Não implica dizer que, de fato, existem incongruência entre estes. **Indefere-se, portanto, a Impugnação.**

IV. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI.

A empresa SOLUÇÕES EM CONSULTORIA E OBRAS EIRELI protocolou sua impugnação aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 07/2017 em 20/07/2018, revelando-se, portanto, **tempestiva** a medida, à luz do que estabelecem o subitem 17.1 do Edital e art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Das razões de Impugnação da empresa Soluções em Consultoria e Obras EIRELI:

IV.1 Argumenta a empresa Impugnante que o Edital fere os princípios da isonomia e da economia que regem os procedimentos licitatórios ao passo em que a fórmula para cálculo da Nota Técnica das licitante, pois a fórmula "*distorce o processo de avaliação técnica e assume um papel decisivo para definição do vencedor*", elaborando um exercício para exemplificar sua alegação:

A soma dos itens (A+B+C+D 'parte subjetiva') pode atingir um máximo de 60 pontos, que, por sua vez, quando dividido por 12 (número previsto na fórmula impugnada), dará como resultado o **valor 05**. Ademais, o item E, que representa a parte objetiva vinculada aos atestados técnicos apresentados pela licitante, se atendido por completo, soma 100 pontos, e, ao ser dividido por 50 (número previsto na fórmula impugnada), dará como resultado o **valor 02**. De acordo com a fórmula impugnada ($NT = (A + B + C + D) / 12 \times E / 50$), o resultado da sua aplicação (produto matemático 5×2), identifica-se, finalmente, a nota técnica máxima de 10 pontos possível de ser obtida.

A fim de ilustrar o quanto a referida fórmula é capaz de gerar distorções e prejudicar a busca da melhor proposta em favor da administração pública, permite-se fazer a simulação a seguir, que bem revelará a irregularidade que se busca corrigir com a presente impugnação.

Cogite-se que as licitantes 'A' e 'B' acorram ao certame para disputar o objeto licitado. A licitante 'A' apresenta todos os atestados de capacidade técnica exigidos no item 'E' da fórmula, cujas certificações são listadas pelo item do edital 10.2.3. Por isso, a referida licitante obterá 100 pontos, dos 100 possíveis. E se também apresentar de forma satisfatória o plano operacional, tendo sido avaliada nos itens 'A', 'B', 'C' e 'D', do item 10.2.1 do Edital, em nota máxima, recebendo um total de 60 pontos, dos 60 possíveis, sua nota técnica será de 10 pontos.

A licitante 'B', contudo, muito embora tenha apresentado todos os atestados técnicos para fins de atender ao item 'E', obtendo 100 pontos, dos 100 possíveis, mas, no que tange aos itens subjetivos (A, B, C e D), em pelo menos um deles, recebeu avaliação 'não satisfatório', a referida licitante alcançará o total de 50 pontos, dos 60 possíveis, e consequentemente sua nota técnica será de 8,33 pontos.

Identificadas as propostas técnicas na simulação de disputa exercitada, de acordo com o procedimento estabelecido no edital, segue-se para as propostas de preços e, aplicado o peso atribuído para as propostas técnicas e de preços, conforme previsto, identifica-se a classificação final.

Destarte, ainda com base no exercício acima, caso a licitante 'A' não ofereça qualquer desconto, propondo o preço máximo, e a licitante 'B', ao contrário, conceda um desconto de 15% no valor global do edital, que representa R\$ 7.200.000,00, ainda assim, a licitante 'A' será classificada em primeiro lugar com a nota final de 9,2500, sendo sagrada vencedora, uma vez que a licitante 'B' terá obtido a nota de 9,1667, ou seja, mesmo com um

desconto significativo, o Município de Maceió pagará o montante de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) a mais na contratação do serviço!!!!

Importante ressaltar que, em termos de proposta técnica, a diferença entre a avaliação da licitante 'A' e 'B' foi apenas de a última, em um dos itens subjetivos (total de 4), ter sido considerado 'não satisfatório', ou seja, não há disparidade técnica discrepante entre uma e outra, o que torna ainda mais ilegítima a fórmula mantida no edital, dada a distorção que ela é capaz de gerar.

Alega a Impugnante, ainda, haver uma distorção nas pontuações conferidas por meio da Planilha do Item 10.2.1 do Edital, ao passo em que esta prevê uma distância de 10 pontos entre o que é considerado "Satisfatório" e "Não Satisfatório" e que para atingir a Nota de Corte do procedimento, que é 7,0, as Licitantes teriam que, mesmo apresentando todos os atestados exigidos, obter ainda a nota máxima em, pelo menos, duas, dos quatro itens subjetivos que compõem a Nota Técnica das Licitantes.

Resposta: Como já foi posto por esta CEL quando da análise da Impugnação da empresa EIP, a NOTA TÉCNICA das Licitantes será composta por **duas parcelas**: a primeira, corresponderá ao **PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS** a ser apresentado pelas licitantes e que receberá pontuação conforme item 10.2 do Edital; a segunda, corresponderá à **ATESTAÇÃO TÉCNICA** comprovada pela Licitante, que receberá pontuação conforme subitem 10.4.2 do Edital (antigo 10.2.3).

Assim, percebe-se que a NOTA TÉCNICA das Licitantes dependerá da metodologia por estas elaboradas (e que serão auferidas de acordo com os critérios expostos no item 10.4.1 do Edital) **aliada** aos atestados apresentados, que representam quesitos inegavelmente

objetivos para aferição desta parcela da NOTA TÉCNICA (item 10.4.2). **Como se percebe, existe no Edital, por força do que foi posto no Projeto Básico, uma conjugação de critérios para aferir a melhor proposta técnica, seguindo o que é indicado pelo Tribunal de Contas da União:**

Acórdão n.º 2353/2011-Plenário, TC-022.758/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.08.2011.

(...) Ao analisar a situação, a unidade responsável pelo feito apontou que, a partir da redação do inciso I do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 1993, **extrai-se que os critérios de avaliação de uma proposta técnica deveriam contemplar três aspectos: a) a capacidade e a experiência do proponente; b) a qualidade técnica da proposta; e c) a qualificação das equipes técnicas.** No caso do edital da concorrência nº 471/2009, os critérios lá definidos evitariam a subjetividade. Seriam eles, então, parcialmente adequados, **mas não suficientes. Primeiro, porque não existiria, no certame, um quesito para aferir a qualidade técnica da proposta, compreendendo a metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos.** Depois, porque os quesitos também não abrangeriam as parcelas de maior relevância do orçamento (52,8% - Disponibilização de equipamentos/sistemas; 23,0% - manutenção de equipamentos/sistema; e 8,7% - processamento). E o peso dado na análise da proposta técnica à, por exemplo, disponibilização dos equipamentos (apenas 10% do total de pontos atribuídos para a nota técnica) seria desproporcional à parcela que os equipamentos representariam na composição do orçamento. Dessa forma, apenas com base em tais distribuições, seria possível concluir que os quesitos “capacidade técnica da licitante e capacidade da equipe técnica não são suficientes para atender plenamente ao disposto no art. 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, porquanto avaliam preponderantemente a experiência da licitante e do seu corpo técnico, com pouca ênfase sobre os equipamentos” (...) **Acórdão n.º 2353/2011-Plenário, TC-022.758/2009-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 31.08.2011.**

Cumpra observar, no entanto, que o peso atribuído à cada uma das parcelas que compõem a NOTA TÉCNICA das Licitantes deve ser adequado e proporcional à sua relevância no procedimento em tela, bem como deve resguardar o interesse da Administração Pública, que é o de contratar o melhor serviço pelo menor preço possível.

A Impugnante insurge-se justamente contra a fórmula expressa no item 12.15.2 do Edital, expondo que ao aplicá-la a parcela subjetiva da Proposta Técnica (Metodologia) terá um peso maior sobre a parcela objetiva da Proposta Técnica das Licitantes (Atestados),

causando, desta forma, prejuízo à Administração Pública. Vejamos o que estabelece o item 12.15.2 do Edital:

12.15.2 A Nota Técnica de cada proposta, calculada com 2 (duas) casas decimais sem qualquer arredondamento, será determinada através das notas atribuídas a cada um dos requisitos exigidos no Item 2 do Anexo - do Projeto Básico, aplicada a seguinte fórmula:

$$NT: (A+B+C+D) / 12 \times E / 50$$

Para melhor compreender as razões da Impugnante, fizemos um exercício exemplificativo com três empresas licitantes, “A”, “B” e “C”, com as seguintes notas, sendo que as quatro primeiras correspondem à parcela referente à METODOLOGIA (10.4.1) (em vermelho) e as demais à parcela referente à ATESTAÇÃO TÉCNICA (10.4.2) (em azul):

Item	Empresa A	Empresa B	Empresa C
10.2.1 A	15	5	5
10.2.1 B	15	15	5
10.2.1 C	15	15	15
10.2.1 D	15	15	15
2.4.1	10	10	20
2.4.2	5	10	10
2.4.3	10	10	10
2.4.4	5	10	10
2.4.5	10	10	10
2.4.6	5	10	10
2.4.7	10	10	10
2.4.8	5	10	10
2.4.9	10	10	10

Ao aplicar a fórmula expressa no item 12.15.2 do Edital, chega-se às seguintes Notas Técnicas das empresas:

Empresa A	Empresa B	Empresa C
60 / 12 x 75 / 50	50 / 12 x 90 / 50	40 / 12 x 100 / 50
5 x 1,5 = 7,5	4,16 x 1,8 = 7,5	3,33 x 2 = 6,66

Nota-se que a empresa “A”, que recebeu pontuação máxima no quesito **PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, mas apresentou a pior atestação técnica dentre as três empresas da simulação, obteve nota 7,5 após aplicação da fórmula; Já a empresa B teve uma excelente nota referente à sua atestação técnica (90), mas em apenas um item do **PLANO DE METODOLOGIA** não obteve a nota máxima - e com

isso obteve a mesma pontuação da empresa A; Por fim, a empresa C apresentou a melhor atestação dentre todas as empresas, mas em dois itens do **PLANO DE METODOLOGIA** não obteve a nota máxima, e em razão disso obteve a pior nota final: 6,66.

Considerando que existe um nota de corte (7,0), expressa no item 4.2, “d” do Projeto Básico.

Analisando o exercício realizado, tem-se que, de fato, há uma valoração dos itens que compõem o **PLANO DE METODOLOGIA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, que, *ab initio*, se mostra indevida. Isto porque não representa o entendimento jurisprudencial já transcrito anteriormente essa desproporcional valoração entre a parcela subjetiva e a parcela objetiva que compõem a avaliação técnica das Licitantes.

Veja-se, ainda, que não seria apenas o caso de aplicar a fórmula erroneamente usada por esta CEL, posteriormente corrigida para transcrever a fórmula prevista no Projeto Básico (documento que traz todas as balizas técnicas e que devem ser, forçosamente, observadas por esta CEL), pois ela não se aplica aos itens propostos nesta licitação, como a própria Impugnante observou em questionamento anteriormente apresentado, quando demonstrou que ao plicar aquela fórmula não se obtinha a pontuação correta.

Outrossim, não cabe a esta CEL alterar a pontuação conferida pela SIMA aos itens que compõem o quadro 10.4.1 do Edital, posto que trazidos integralmente do documento técnico que norteia o procedimento. **No entanto, e considerando que existe, de fato, grande disparidade entre as pontuações ali conferidas, o que pode interferir de forma negativa no resultado da Licitação, entende-se que estas notas devem ser também melhor distribuídas pelo órgão técnico.**

Trata-se, de fato, de situação em que o órgão técnico deverá REVER a fórmula expressa no item 4.2 do Projeto Básico para conferir igual importância às duas parcelas apresentadas nas tabelas do item 10.4.1 (antigo 10.2.1) e do item 10.4.2 (antigo 10.2.3) do Edital, de forma a não apenas atender ao que determina a Corte de Contas neste aspecto, mas zelar pelo interesse público, que no caso, é o de obter a melhor contratação pelo preço mais justo.

Desta forma, acolhe-se a Impugnação neste item.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando, portanto, tudo o que foi posto pelas Impugnantes, assim como foi respondido por esta CEL, e considerando, ainda, a necessidade de envio dos autos à Pasta Técnica responsável, para respostas/ajustes mencionados no corpo desta Manifestação da CEL, e considerando, por fim, que a data da primeira sessão já está marcada para o dia 26 de julho do ano em curso e que não haverá tempo hábil suficiente para que a SIMA

proceda a análise das Impugnações apresentadas, **esta CEL decide ADIAR a data da primeira sessão da Concorrência Pública nº 07/2017, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já determinado que a primeira Sessão Pública deverá ocorrer no dia 09 de agosto de 2018, às 10 horas, na ARSER, localizada na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº 71, Centro, Maceió/AL.**

Maceió, 24 de julho de 2018.

Vanderleia Antônia Guaris Costa
Presidente da Cel

ORIGINAL ASSINADA